

O TRIBUNAL DO JÚRI E A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMO CRITÉRIO DE RACIONALIDADE. *Aline Baldissera, Tupinamba Pinto de Azevedo (orient.) (UFRGS).*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, IX, determina que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Trata-se de uma garantia imprescindível em um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que assegura ao jurisdicionado a ciência a respeito das razões pelas quais foi absolvido ou condenado e permite que, com base nelas, interponha recurso da sentença. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro contém uma exceção à exigência relatada, qual seja, o Tribunal do Júri. Com veredictos baseados tão-somente na íntima convicção, o sistema adotado por tal instituição acarreta a ausência de controle acerca da motivação das decisões judiciais, violando o direito fundamental do réu a uma decisão pautada em critérios lógicos. O alcance lesivo dessa falta de racionalidade torna-se mais evidente quando o único recurso de mérito pacificamente aceito, a apelação do art. 593, III, *d*, do CPP, apenas possibilita a submissão a novo julgamento da espécie e por uma única vez, ainda que a injustiça persista. Em casos de condenação contrária à evidência dos autos, considerável corrente doutrinária defende o ajuizamento de revisão criminal como alternativa viável. Todavia, embora aparentemente não haja óbice constitucional para tanto, a utilização de tal mecanismo ainda encontra grande resistência nos Tribunais pátrios. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa consiste na análise do Tribunal do Júri sob a ótica da necessidade de fundamentação das decisões judiciais como garantia do predomínio da razão. Os estudos serão baseados na doutrina e na jurisprudência pertinentes ao tema, assim como em pesquisa de campo.